

LEI Nº 2.780, DE 23/03/2005.

REESTRUTURA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ -
IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE, EM SEU NOME, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA, entidade autárquica, criada pela Lei Municipal nº 2.342, de 12 de fevereiro de 2001, com personalidade jurídica própria, tem por objetivo assegurar recursos financeiros necessários à cobertura dos benefícios previdenciários para os servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão e auxílio reclusão para seus dependentes.

Art. 2º . O IPASMA terá autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz estruturar-se-á de modo a observar as seguintes condições:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, devendo ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05/02/1999, ou outra que venha a substituí-la;

II - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência;

V - participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem que haja a previsão da correspondente fonte de custeio;

VII - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas;

VIII - obrigatoriedade de registro contábil individualizado das contribuições do servidor, contendo seus dados pessoais;

IX - instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas;

X - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo entende-se, como entidade independente legalmente habilitada, o profissional ou empresa de atuária que esteja regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04/09/1969.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias e pensões pagas pelo IPASMA não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, nem exceder o subsídio mensal do Prefeito.

§ 3º As contribuições advindas dos órgãos municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e para o custeio do IPASMA, resguardada a taxa de administração.

§ 4º O IPASMA disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Instituto, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º A cada 12 (doze) meses o IPASMA realizará o recenseamento de todos os seus aposentados e pensionistas, de modo a manter sua base cadastral sempre atualizada e a cada 24 (vinte e quatro) meses de todos os seus segurados, em parceria com a Prefeitura Municipal de Aracruz.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPASMA os servidores públicos ativos e inativos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo, incluindo-se, aí, os das autarquias e das fundações públicas do Município de Aracruz.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 5º São dependentes legais do servidor segurado:

I - o cônjuge, o convivente e os filhos menores de idade, conforme o disposto no Código Civil Brasileiro, solteiros, não emancipados ou maiores, inválidos ou interditos;

II - o pai e a mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor.

§ 1º Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de idade, conforme o disposto no Código Civil Brasileiro, solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor de idade, conforme o estabelecido no Código Civil Brasileiro, que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.

§ 2º Considera-se convivente a pessoa que mantenha união reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º A dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I deste artigo é presumida.

§ 4º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos II do **caput** e II do § 1º deste artigo deve ser comprovada pela ausência de rendimento ou pelo recebimento, decorrente de renda própria oriunda de atividade remunerada ou benefício previdenciário, de importância inferior ao menor vencimento-base pago pelo Município de Aracruz.

§ 5º A invalidez e a interdição mencionadas no inciso I deste artigo serão verificadas e acompanhadas, anualmente, por junta médica do IPASMA ou por profissional ou entidade por este credenciado, na forma da legislação vigente, conforme disciplinar Instrução Normativa do Presidente do Instituto.

§ 6º Os dependentes inválidos com idade superior a 70 (setenta) anos são dispensados dos exames médico-periciais previstos no § 5º deste artigo.

SEÇÃO III

DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 6º Mantêm a qualidade de segurado, independentemente da realização de contribuições ao Sistema Previdenciário Municipal:

I - o servidor municipal detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado, desde que da condenação não resulte a perda do cargo;

II – o segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPASMA, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

Art. 7º Perdem a qualidade de dependente:

I - o cônjuge que estiver separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada, em juízo, prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação do casamento;

II - o cônjuge, pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial transitada em julgado;

III - o convivente, pela cessação da união estável com o servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio;

IV - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou interdição;

V - os dependentes em geral, pelo matrimônio, pelo falecimento ou por terem atingido a maioridade civil estabelecida no Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º Para efeito desta Lei são considerados os seguintes benefícios obrigatórios:

I - quanto aos segurados mencionados no art. 4º desta Lei:

- a)** a aposentadoria por invalidez;
- b)** a aposentadoria compulsória;
- c)** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)** a aposentadoria por idade;
- e)** o auxílio-doença;
- f)** o salário-maternidade; e
- g)** o salário-família.

II - quanto aos dependentes mencionados no art. 5º:

- a)** a pensão por morte; e
- b)** o auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os servidores municipais titulares de cargo efetivo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a)** 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b)** 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 11. A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 12. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, I desta Lei, o acidente em serviço é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 14. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 15. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 16. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo da junta médica municipal estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 17. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa incapacitante, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS incapacitante, hepatite grave, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º Será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado do IPASMA que for portador de qualquer das doenças ou afecções mencionadas no **caput** deste artigo desde que a mesma seja devidamente diagnosticada por junta médica nomeada pelo IPASMA ou por profissional ou entidade por ele devidamente credenciado.

§ 2º Para que a aposentadoria seja concedida nos moldes do § 1º deste artigo será necessário que a junta médica nomeada pelo IPASMA seja categórica em relação à impossibilidade de restabelecimento da saúde do segurado, concluindo por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º O disposto neste artigo só é aplicável ao segurado que for acometido de doença ou afecção após sua filiação ao IPASMA.

Art. 18. Nenhum servidor será aposentado por invalidez sem que, antes disso, tenha sido submetido à licença para tratamento de saúde que some 24 (vinte e quatro) meses, **ininterruptos ou não**, salvo se, anteriormente a esse período, laudo médico, apreciado e convalidado pela junta médica credenciada pelo IPASMA, concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º O fator determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez é a confirmação, por meio de laudo médico, de que o servidor possui doença grave, contagiosa ou incurável, nos moldes do art. 17 desta Lei, e não o fato de ter sido colocado em licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 3º A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 5º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais para comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de 70 (setenta) anos.

§ 6º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada por recomendação do Conselho de Administração a que se refere o art. 76, XI desta Lei, através de decreto do Chefe do Poder Executivo, após apuração em processo administrativo.

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados dos estabelecidos nesta Lei para a concessão de aposentadoria aos segurados deste regime de previdência, ressalvados os seguintes casos:

I - a aposentadoria especial para o servidor que tenha atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal;

II - a redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e tempo de contribuição em relação à aposentadoria voluntária de que trata o art. 9º, III, *a* desta Lei para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por efetivo exercício em funções de magistério a atividade docente desenvolvida pelo professor em estabelecimento de educação infantil, de ensino fundamental ou médio.

Art. 21. Será computado para efeito de concessão de aposentadoria:

I - o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal;

II - o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

III - o tempo dos afastamentos considerados, em lei municipal, como de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na contagem do tempo de contribuição não serão computados:

I - qualquer forma de tempo considerado como fictício;

II - o tempo já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta Lei ou por outro regime de previdência social;

III - o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 22. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que se tenha vinculado ao longo de sua vida laborativa, observado o disposto nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal.

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início de suas contribuições, se posteriores a esse período.

§ 2º As remunerações consideradas para o cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuições para o regime próprio de previdência.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do estabelecido em regulamento específico.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 23. Para efeito de cálculo dos proventos, entende-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei municipal.

Art. 24. As aposentadorias proporcionais previstas nesta Lei, serão calculadas em:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de contribuição, se homem;

II - 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, se mulher ou se professor em funções de magistério;

III - 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de contribuição, se professora em funções de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 25. Os proventos de aposentadoria nunca serão inferiores a 1 (um) salário mínimo vigente no país, nem superiores aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 26. Aplica-se o limite fixado no art. 25 à soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios previdenciários que estejam sendo percebidos em desacordo com o **caput** deste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 28. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 29. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 30. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 31. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 5º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 33. Quando pai e mãe forem segurados do instituto, ambos terão direito ao salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 34. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 35. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36. Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida por morte do servidor ativo ou inativo a seus dependentes legais, por ato administrativo do Presidente do IPASMA.

Art. 37. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados municipais falecidos a partir da 18/06/2004, data de publicação da Lei Federal nº 10.887, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 38. Os dependentes do servidor falecido concorrem à pensão, na ordem dos incisos do art. 5º desta Lei.

§ 1º A pensão será concedida da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou convivente, conforme o caso, e os 50% (cinquenta por cento) restantes divididos entre os filhos de qualquer condição;

II - 100% (cem por cento) para o cônjuge ou convivente, na hipótese de não haver qualquer dos demais dependentes previstos no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º A concessão da pensão aos beneficiários relacionados no inciso I do art. 5º desta Lei exclui, desse direito, os relacionados nos demais incisos.

§ 4º Quando não existirem os dependentes mencionados nos incisos I e II do artigo 5º desta Lei, o valor da pensão será extinto, dando-se baixa aos benefícios do servidor.

Art. 39. A pensão reverterá nas seguintes hipóteses:

I - pelo casamento ou falecimento do viúvo ou do convivente, em partes iguais:

- a) para os filhos de qualquer condição;
- b) para os beneficiários referidos no §1º do art. 5º desta Lei;

II - de um filho para outro, inclusive aqueles que são equiparados aos filhos conforme mencionado no § 1º do artigo 5º, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição ou, ainda, morte;

III - do último filho, na hipótese do inciso I, para o viúvo ou o convivente do servidor falecido, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão;

IV - de um para outro progenitor do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 40. O convivente e o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito, a título de pensão, ao mesmo valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 41. Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento, será concedida, a seus dependentes, uma pensão provisória 6 (seis) meses após iniciado o processo judicial de ausente pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente.

Art. 42. A pensão será devida a partir da data do óbito do servidor.

§ 1º Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º Não fará jus à nova pensão deixada por servidor público do Município de Aracruz, o segurado que já for pensionista do IPASMA.

§ 3º Caso o previsto no § 2º deste artigo ocorra, o segurado terá que optar expressamente pelo benefício de pensão que melhor lhe convier.

Art. 43. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data do deferimento do pedido, vedado o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, que reaparecer após o falecimento do servidor, terá direito à pensão.

§ 3º O referido benefício será devido a contar da data de deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 44. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão, em 5 (cinco) anos, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos dependentes menores, dos incapazes e dos ausentes.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 45. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao instituto pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 46. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPASMA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 47. A inscrição como segurado do IPASMA é única, pessoal e automática.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal provas relativas ao tempo de contribuição realizada por ele a outros regimes de previdência antes de sua nomeação pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários.

§ 2º A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao IPASMA mediante requerimento instruído com a documentação e as certidões necessárias à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

§ 3º Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPASMA.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do servidor sem que ele tenha feito a inscrição de algum dependente, cabe a qualquer beneficiário fazê-la.

§ 5º O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 48. O cancelamento da inscrição do segurado do IPASMA não lhe dá direito à restituição das contribuições pagas, sob qualquer hipótese.

Art. 49. Os pedidos de exoneração de cargo efetivo ou os atos de afastamento de servidores sem remuneração serão obrigatoriamente instruídos com Certidão de Regularidade de Situação perante o IPASMA, a ser expedida conforme dispuser Instrução Normativa do Presidente do Instituto a respeito.

CAPITULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 50. Ficam criadas as seguintes contribuições mensais:

I - dos servidores municipais efetivos ativos, inativos e pensionistas;

II - dos Poderes Legislativo e Executivo e das entidades autárquicas e fundacionais do Município.

§ 1º A contribuição social do servidor público municipal ativo, estabelecida na lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 2º Entende-se como base de contribuição o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna brasileira.

§ 4º Os aposentados e pensionistas municipais contribuirão com o mesmo percentual estabelecido para a contribuição do servidor ativo, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os aposentados e pensionistas municipais em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com o mesmo percentual estabelecido para a contribuição do servidor ativo que incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidos aos servidores e a seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 7º Os percentuais relativos às contribuições mencionadas no inciso II deste artigo são os constantes da Lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA.

§ 8º A contribuição dos órgãos municipais de Aracruz não poderá ser inferior ao estabelecido para o valor da contribuição do servidor ativo, observando sempre os valores demonstrados na avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

Art. 51. Para realizar a arrecadação das contribuições previstas no art. 50 desta Lei, a Prefeitura e a Câmara Municipal, bem como as fundações e autarquias municipais, procederão da seguinte forma:

I - descontarão dos servidores municipais ativos a contribuição mensal prevista no § 1º do art. 50 desta Lei, repassando-a ao IPASMA até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal;

II - descontarão dos servidores municipais inativos e dos pensionistas, cujos benefícios sejam pagos em regime de caixa, a contribuição mensal prevista no § 4º do art. 50 desta Lei, repassando-a ao IPASMA até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal;

III - recolherão ao IPASMA a contribuição mensal prevista no inciso II do art. 50 desta Lei até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contribuição realizada pelo Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, observando sempre os valores demonstrados na avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

Art. 52. O atraso no repasse das contribuições ao Instituto obrigará os órgãos devedores ao pagamento:

I - da importância devida, atualizada monetariamente com utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal;

II - de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não exime o responsável pelo repasse das contribuições ao IPASMA das penalidades previstas em lei.

Art. 53. A contribuição dos inativos e dos pensionistas será descontada de seus proventos mensais pelo IPASMA ou pela Prefeitura, conforme o órgão responsável por seu pagamento.

Art. 54. As contribuições a que se referem o § 4º do art. 50 e o art. 53 desta Lei incidirão somente sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. Fará jus ao recebimento de abono de permanência todo o servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para obtenção da aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade.

§ 1º O abono de permanência a que se refere o **caput** deste artigo será equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 2º Quando o servidor, a que se refere o **caput** deste artigo, completar as exigências estabelecidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, para a obtenção da aposentadoria compulsória, deixará de receber o abono de permanência acima mencionado.

§ 3º Todos os servidores abrangidos pela isenção de contribuição prevista nos arts. 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência mencionado no **caput** deste artigo.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade das entidades municipais às quais se vinculam os servidores públicos de Aracruz.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. O Plano de Custeio do IPASMA terá por objetivo garantir seu planejamento técnico e será elaborado, anualmente, na época de fechamento de cada balanço, a partir de avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

§ 1º O IPASMA deverá ajustar o seu Plano de Benefícios a seu Plano de Custeio sempre que exceder, no exercício, os limites previstos nesta Lei.

§ 2º Anualmente, o Plano de Custeio, após ter sido avaliado por entidade habilitada, será encaminhado ao Prefeito Municipal para remessa à Câmara, caso haja necessidade de alteração das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DAS RECEITAS

Art. 57. São receitas do IPASMA:

I - as contribuições especificadas no art. 50 desta Lei;

II - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos financeiros e das reservas matemáticas do IPASMA;

III - as transferências de recursos financeiros federais, estaduais e municipais que lhes forem destinadas;

IV - o produto de recursos provenientes de convênios e ajustes celebrados com as administrações federal, estadual e municipal ou com particulares;

V - os resultados líquidos do produto das alienações de bens móveis e imóveis de uso do Instituto;

VI - as provenientes de aluguéis, de arrendamento e de participações societárias, entre outras;

VII - os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPASMA;

VIII - o produto de cauções ou depósitos que sejam revertidos a seus cofres por inadimplência contratual;

IX - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais, em dinheiro, feitos diretamente ao IPASMA;

X - outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, o Instituto possa auferir.

§ 1º As receitas do IPASMA serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos aprovado pelo Conselho de Administração a que se refere a Seção IV do Capítulo X desta Lei, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPASMA, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com os seus segurados.

§ 3º Para a realização das aplicações financeiras serão considerados:

I - a garantia real do investimento;

II - a segurança e a rentabilidade do capital investido;

III - o caráter social das inversões.

§ 4º A constituição e gerência dos recursos financeiros destinados ao IPASMA obedecerão às normas contidas no art. 2º, da Portaria n.º 4.992, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 5/2/1999, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

§ 5º Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitando seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

SEÇÃO II DAS DESPESAS

Art. 58. As despesas do IPASMA constituir-se-ão de:

I - concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção, ao funcionamento e à administração geral do Instituto;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Instituto e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;

IV - atualização da legislação previdenciária local;

V - modernização do sistema próprio de previdência visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;

VI - remuneração do pessoal do Instituto;

VII - outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º A despesa líquida do IPASMA com o pagamento dos benefícios do pessoal inativo e dos pensionistas não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Município em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 51 desta Lei, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 2º Entende-se por despesa líquida a diferença entre a despesa total do Instituto com pessoal inativo e pensionistas e o total da contribuição realizada pelos segurados.

§ 3º Das receitas mensais oriundas das contribuições previstas no art. 50 desta Lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração.

§ 4º As despesas com o pagamento de servidores do Quadro de Pessoal do Instituto não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do montante previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo, garantia ou financiamento.

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada à conta do IPASMA sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais abertos, por decreto do Poder Executivo, a requerimento do Presidente do IPASMA, obedecidos os limites estabelecidos na legislação municipal para suplementação orçamentária.

SEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DO BALANÇO

Art. 60. O IPASMA observará, no processamento do orçamento e da contabilidade, o disposto nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

§ 1º O orçamento do Instituto será aprovado, anualmente, por lei municipal.

§ 2º O orçamento e o balanço geral serão encaminhados ao Prefeito Municipal, impreterivelmente, na segunda quinzena de agosto de cada ano.

CAPÍTULO VIII

DOS ATIVOS E DOS PASSIVOS

Art. 61. Constituem ativos do IPASMA:

I - as disponibilidades monetárias existentes em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa central-tesouraria;

II - os direitos que porventura vier a constituir;

III - os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 62. Constituem passivos do Instituto:

I - o passivo financeiro formado pelas:

a) obrigações, a curto prazo, que o Instituto venha a assumir por aquisição de bens e serviços ou ainda de encargos sociais e financeiros para a sua manutenção e funcionamento;

b) provisões para os benefícios arrolados no art. 8º desta Lei;

II - o passivo permanente formado pelas:

a) obrigações, a longo prazo, que o Instituto venha a assumir por aquisição de bens e serviços, ou ainda de encargos sociais e financeiros para a sua manutenção e funcionamento;

b) provisões para benefícios previdenciários a conceder, representadas pelas reservas matemáticas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As obrigações, a longo prazo, bem como as reservas matemáticas, serão contabilizadas no passivo financeiro, no exercício em que seus pagamentos forem efetuados.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 63. O IPASMA publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, em jornal próprio ou outro de grande circulação no Município, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 1º Do demonstrativo mencionado no caput deste artigo deverão constar:

I - o valor da contribuição dos órgãos da Administração Pública do Município e do Poder Legislativo;

II - o valor da contribuição dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas;

III - o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV - o valor da despesa total com pessoal inativo e com pensionistas;

V - o valor da receita corrente líquida do Município, calculada de acordo com o § 2º do art. 58 desta Lei;

VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da receita líquida de que trata o § 2º do art. 57 desta Lei.

§ 2º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, o Instituto deverá regularizar sua situação sempre que o demonstrativo de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 64. Para subsidiar o processo de prestação de contas, o IPASMA realizará, individualizadamente, o registro contábil das contribuições de cada servidor e dos órgãos públicos municipais, bem como a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, assim como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.

Art. 65. Além da publicação do demonstrativo financeiro e orçamentário mensal a que se refere o art. 63 desta Lei, anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o IPASMA deverá publicar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis, financeiras e atuariais com as respectivas notas explicativas.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sendo as demonstrações contábeis e financeiras posteriormente encaminhadas ao Prefeito Municipal para serem integradas à prestação de contas do Município.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Presidente do IPASMA, a qualquer tempo, a prestação de contas do Instituto.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 66. O IPASMA terá a seguinte organização administrativa básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a)** Conselho de Administração;
- b)** Conselho Fiscal;

II - Órgão de Direção Superior:

- a)** Presidência.

III - Órgãos de Direção Intermediária:

- a)** Divisão de Administração e Finanças;
- b)** Divisão de Benefícios Previdenciários;

Art. 67. O desempenho das funções de Conselheiro será remunerado à razão de 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor efetivo que pertencer tanto ao Conselho de Administração como ao Conselho Fiscal do IPASMA.

Art. 68. Os cargos comissionados necessários para o perfeito funcionamento do Instituto são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º O cargo de Presidente do IPASMA será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e será ocupado por servidores efetivos municipais ativos ou inativos, possuidores de conhecimentos sobre Administração Pública e Previdência, preferencialmente com nível superior e com experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos no serviço público de Aracruz., igualando-se o cargo de Presidente, do ponto de vista hierárquico, ao de Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de Aracruz,

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Administração e Finanças e de Diretor da Divisão de Benefícios Previdenciários, criados no Anexo I desta Lei, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPASMA e serão ocupados por servidores efetivos municipais ativos ou inativos, possuidores de comprovados conhecimentos técnicos na área, e com experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos no serviço público de Aracruz,.

§ 3º O cargo em comissão de Procurador Previdenciário, criado no anexo I desta Lei, será de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPASMA, e será ocupado por profissional de Nível Superior (Bacharel em Direito), devidamente inscrito na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, quite com a anuidade devida à OAB e, de comprovada experiência profissional.

§ 4º As FG (Função Gratificada), constantes do anexo II desta Lei, criada pela Lei Municipal nº 1.665/93, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Aracruz, serão concedidas aos servidores ativos e inativos da Administração direta, à disposição desta Autarquia, através de Portaria do Presidente do IPASMA.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69. Fica criado o Conselho de Administração, órgão colegiado e deliberativo do IPASMA.

Art. 70. O Conselho será composto de 7 (sete) membros, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda de Aracruz, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, designado pelo Prefeito Municipal;

III - 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE ou de outra autarquia municipal, designado por seu Diretor-Geral;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal, designado por seu Presidente;

V - 3 (três) servidores sendo: 2 (dois) Ativos e 1 (um) inativo, com pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município, escolhidos em Assembléia Geral convocado pelo Sindicato de classe dos servidores do Município de Aracruz.

§ 1º Os suplentes dos Conselheiros arrolados nos incisos deste artigo serão indicados na forma neles prevista.

§ 2º Todos os membros do Conselho de Administração deverão ter, no mínimo, diploma de conclusão de ensino médio.

§ 3º A Assembléia Geral, mencionada nos incisos V deste artigo, será realizada pelo órgão representativo de classe dos servidores públicos do Município de Aracruz e, na falta, abstenção ou recusa deste, por convocação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 71. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez, a critério das entidades responsáveis por sua indicação.

§ 1º O Conselho elegerá o seu Presidente para um mandato de 1 (um) ano, permitida a sua reeleição, uma única vez, podendo ser destituído pela maioria absoluta de seus pares.

§ 2º O Presidente do Conselho só se manifestará em situação de empate.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 72. Fica criado o Conselho Fiscal, órgão colegiado e fiscalizador do IPASMA.

Art. 73. O Conselho será composto de 7 (sete) membros, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda de Aracruz, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, designado pelo Prefeito Municipal;

III - 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ou de outra autarquia, designado por seu Diretor-Geral;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal, designado por seu Presidente;

V - 3 (tres) servidores sendo: 2 (dois) Ativos e 1 (um) Inativo com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município, escolhidos em Assembléia Geral convocada através do Sindicato de classe dos servidores do Município de Aracruz.

§ 1º Os suplentes dos Conselheiros arrolados nos incisos deste artigo serão indicados na forma neles prevista.

§ 2º Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter, no mínimo, diploma de conclusão de ensino médio.

§ 3º A Assembléia Geral, mencionada nos incisos V deste artigo, será realizada pelo órgão representativo de classe dos servidores públicos do Município de Aracruz e, na falta, abstenção ou recusa deste, por convocação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 74. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez, a critério das entidades responsáveis por sua indicação

§1º O Conselho elegerá o seu Presidente para um mandato de 1 (um) ano, permitida a sua reeleição, uma única vez, podendo ser destituído pela maioria absoluta de seus pares.

§ 2º O Presidente do Conselho só se manifestará em situação de empate.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS

Art. 75. Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seus Presidentes, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou, ainda, a pedido do Presidente do IPASMA ou do Prefeito Municipal.

§ 1º As reuniões dos referidos Conselhos serão abertas ao público, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus respectivos membros.

§ 2º As deliberações dos Conselhos serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 76. Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer as políticas básicas do Instituto visando a realização de seus objetivos;

II - apreciar as alterações propostas para o Quadro de Pessoal do IPASMA;

III - aprovar o Plano de Custeio do Instituto;

IV - aprovar a proposta orçamentária do IPASMA;

V - aprovar o Programa de Investimentos do IPASMA;

VI - deliberar sobre a contratação de consultorias e auditorias externas para o desenvolvimento de serviços técnicos especializados indispensáveis ao funcionamento do IPASMA;

VII - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPASMA;

VIII - apreciar o Plano de Contas do IPASMA;

IX - autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem a constituição de ônus reais sobre bens do Instituto, ressalvados aqueles que apresentarem valores inferiores ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, para a dispensa de licitação;

X - zelar pela verificação e acompanhar os casos de invalidez e interdição;

XI - apreciar os pedidos de aposentadoria, os cancelamentos de aposentadoria por invalidez, a redistribuição de pensões, a perda de qualidade de pensionista e demais assuntos referentes à administração do Instituto;

XII - opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do IPASMA.

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 77. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Plano de Custeio do IPASMA;

II - acompanhar a execução orçamentária e aprovar o balanço e os balancetes do IPASMA;

III - fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Programa de Investimentos do IPASMA;

IV - aprovar o Plano de Contas do IPASMA;

V - examinar contratos, acordos e convênios que importem a constituição de ônus reais sobre bens do Instituto, ressalvados aqueles que apresentarem valores inferiores ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, para a dispensa de licitação.

SEÇÃO VI

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 78. São as seguintes as competências comuns ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal:

I - apreciar as avaliações técnicas do Instituto;

II - deliberar sobre investimentos de qualquer natureza, respeitado o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e sobre compra e venda de bens imóveis e títulos de dívida pública expedidos pelo Governo Federal, que não estejam previstos no orçamento anual;

III - deliberar sobre os casos omissos nas normas reguladoras do IPASMA;

IV - elaborar seu Regimento Interno em conformidade com o disposto no art. 113 desta lei;

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente do Instituto recorrerá à Procuradoria do Municipal de Aracruz, que se manifestará através de parecer, quando os Conselhos Fiscal e de Administração do IPASMA deliberarem de forma contrária às disposições legais em vigor.

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE

Art. 79. Compete ao Presidente exercer a administração superior do Instituto, bem como representar o IPASMA, em juízo e fora dele.

Art. 80. As atribuições do Presidente serão estabelecidas no Regimento Interno do Instituto, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO VIII

DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 81. O Diretor da Divisão de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, bem como as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do Instituto.

Art. 82. As atribuições do Diretor da Divisão de Administração e Finanças serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA, mencionado no art. 80 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 83. O Diretor da Divisão de Benefícios Previdenciários é o encarregado de executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios dispostos no art. 8º desta Lei.

Art. 84. As atribuições do Diretor da Divisão de Benefícios Previdenciários serão estabelecidas no Regimento Interno mencionado no art. 80 desta Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Todos os pedidos de concessão de aposentadoria e pensão deverão ser formalizados junto ao Setor de Protocolo do IPASMA, e seus trâmites serão objeto de Instrução Normativa a ser baixada pelo Presidente.

Art. 86. Nenhum benefício previdenciário será criado, ampliado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 87. O pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará a procurador legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao Instituto qualquer evento que extinga seu mandato.

Art. 88. Os instrumentos de procuração serão públicos e terão validade por 1 (um) ano, devendo ser renovados após o término desse prazo, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 89. As contribuições descontadas da remuneração dos servidores ou dos proventos de aposentadoria ou pensão e repassadas ao IPASMA não serão devolvidas, salvo quando feitas a maior.

Art. 90. Os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município assumirão automaticamente os encargos de aposentadorias e pensões concedidas e a conceder referentes a seus servidores, diante de impedimento financeiro do IPASMA.

Art. 91. Caso os órgãos municipais deixem de efetuar ao IPASMA o pagamento das contribuições previstas no Plano de Custeio, deverá o Presidente do Instituto proceder à cobrança, conforme o disposto na legislação em vigor.

Art. 92. O segurado em gozo de benefício por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, periodicamente, a exames médicos realizados pela junta médica designada pelo IPASMA, bem como a tratamento, readaptação profissional ou qualquer outro procedimento por ela prescrito.

PARÁGRAFO ÚNICO. A periodicidade a que se refere o **caput** deste artigo e outros aspectos que se fizerem necessários à concessão de aposentadoria por invalidez serão definidos em instrução normativa a ser baixada pelo Presidente do IPASMA.

Art. 93. O benefício devido ao segurado civilmente incapaz ou interdito será pago ao pai, mãe, tutor ou curador, conforme determinação judicial.

Art. 94. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o IPASMA;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 95. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 96. Todos os aposentados e pensionistas ficam obrigados a comparecer ao IPASMA, mediante convocação, com a periodicidade estabelecida em Instrução Normativa, a fim de proceder ao Recadastramento Obrigatório, sob pena de suspensão do pagamento de seus proventos, até sua regularização junto à Divisão de Benefícios Previdenciários.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. Para defesa de seus interesses em juízo poderá o IPASMA contratar profissionais legalmente habilitados para esse fim, por notória especialização, atendendo às exigências contidas na Lei 8666/93.

Art. 98. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria prevista no **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor municipal que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 99. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Carta Magna, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 100. Às aposentadorias concedidas conforme o art. 103 desta Lei aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 101. Os proventos de aposentadoria concedidos conforme o art. 104 desta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 102. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 103. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e a pensão dos dependentes abrangidos pelo art. 107 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 104. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 50 serão exigidas 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até que sejam cobradas as contribuições a que se refere o **caput** deste artigo vigorarão os percentuais de contribuição previstos na Lei Municipal nº 2.708, de 09 de junho de 2004.

Art. 105. Os servidores efetivos admitidos antes da vigência desta Lei estão automaticamente inscritos no IPASMA, devendo apresentar os documentos mencionados no § 2º do art. 47 para efetivar a inscrição de seus dependentes no órgão de pessoal competente.

Art. 106. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do IPASMA serão empossados no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 107. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal elaborarão seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus respectivos membros.

§ 1º O Regimento Interno dos conselhos deverá ser apreciado pelo Presidente do IPASMA, que em seguida encaminhará para aprovação mediante decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último dia do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, conforme disposto no art. 78, IV desta lei.

§ 2º O Regimento Interno do IPASMA e suas alterações, deverão ser aprovados por decreto do Poder Executivo, observando as sugestões apresentadas pelo Presidente do IPASMA com aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108. Até que o IPASMA organize seu próprio quadro de pessoal, poderá continuar funcionando com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Aracruz, cujos vencimentos, vantagens e gratificações dos mesmos, serão de ônus do instituto e pagos através de sua folha de pagamento.

Art. 109 . Fica criada e instituída a Comissão Permanente de Licitação do IPASMA, que será regida pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada no que for necessário, através de Instrução Normativa expedida pelo Presidente do IPASMA, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 110. Os proventos de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 9º e 36 desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As regras de reajuste contidas no **caput** deste artigo serão aplicadas, também, aos benefícios previdenciários concedidos ao servidor que ingressou, de forma regular, no serviço público municipal até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 e a seus dependentes, no caso de pensão, desde que aquele opte por inativar-se pelas regras contidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 111. O Município de Aracruz responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 112. Para fins de compensação financeira, o IPASMA apresentará ao Regime Geral de Previdência Social, até maio de 2007, os dados relativos aos benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, em manutenção na data de 5 de maio de 1999.

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais com o fim específico de executar o disposto nesta Lei.

Art. 114. O Plano de Custeio do IPASMA será aprovado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de aprovação desta Lei.

Art. 115. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 2.342, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei Municipal nº 2.498/2002, a Lei Municipal nº 2451, de 20 de fevereiro de 2002, a Seção Única do Capítulo II – Da Aposentadoria, da Lei Municipal nº 1.664, de 17 de novembro de 1993, os Arts. 93, e 94 e seus Parágrafos, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 120 e Parágrafo, 117, § 4º; todos da Lei nº 1.664/93 e a Lei Municipal nº 2.727, de 26 de julho de 2004.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Março de 2005.

**ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Símbolo	Quantitativo	Valor
Presidente	S/R	01	2.000,00
Diretor da Divisão de Administração e Finanças	CC – 03	01	1.429,00
Diretor da Divisão de Benefícios Previdenciários	CC – 03	01	1.429,00
Procurador Previdenciário	CC – 03	01	1.429,00

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS – CARGOS EFETIVOS

CLASSES	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE	QUANTIDADE
FG-01	50%	03
FG-02	40%	03
FG-03	30%	03
FG-04	20%	03
FG-05	10%	16

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS	3
SEÇÃO I – DOS SEGURADOS	3
SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES	3
SEÇÃO III – DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE	4
CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	5
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA	6
<i>Subseção I – Disposições Gerais</i>	6
<i>Subseção II – Do Tempo De Contribuição</i>	8
<i>Subseção III – Dos Proventos De Aposentadoria</i>	10
SEÇÃO II – DO AUXÍLIO-DOENÇA	12
SEÇÃO III – DO SALÁRIO-MATERNIDADE	12
SEÇÃO IV – DO SALÁRIO-FAMÍLIA	13
SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE	14
SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	17
SEÇÃO VII – DO ABONO ANUAL	18
CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO	18
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES	19
CAPÍTULO VI – DO PLANO DE CUSTEIO	23
CAPÍTULO VII – DO ORÇAMENTO	23
SEÇÃO I – DAS RECEITAS	23
SEÇÃO II – DAS DESPESAS	25
SEÇÃO III – DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DO BALANÇO	26
CAPÍTULO VIII – DOS ATIVOS E DOS PASSIVOS	27
CAPÍTULO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	28
CAPÍTULO X – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	29
SEÇÃO I – DA ADMINISTRAÇÃO	29
SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	31
SEÇÃO III – DO CONSELHO FISCAL	32
<i>Subseção Única – Das Reuniões Dos Conselhos</i>	33
SEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	33
SEÇÃO V – DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL	34
SEÇÃO VI – DAS COMPETÊNCIAS COMUNS	35
SEÇÃO VII – DO PRESIDENTE	36
<i>Subseção I – Do Diretor Da Divisão De Administração e Finanças</i>	36
<i>Subseção II – Do Diretor Da Divisão De Benefícios Previdenciários</i>	36
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	37
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39
ANEXO I e II – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS-CARGOS EFETIVOS	44

